

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

MARÇO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1825 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DIRETOR NÃO EMPREGADO - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7712](#)

CEF - CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - NATUREZA JURÍDICA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT7704](#)

ETÉCNICO RESPONDE - MÉDICO DO TRABALHO - AUSÊNCIA - ELABORAÇÃO DO PCMSO E ASO - OUTRA ESPECIALIDADE - POSSIBILIDADE ----- [REF.: LT7707](#)

ETÉCNICO RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - ATIVIDADES CONCOMITANTES - GFIP/SEFIP - PREENCHIMENTO ----- [REF.: LT7708](#)

ETÉCNICO RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - CONTRATAÇÃO DE MENOR - PROCEDIMENTOS ----- [REF.: LT7710](#)

ETÉCNICO RESPONDE - AGROPECUÁRIA - ATIVIDADES DIVERSAS - RECOLHIMENTO ----- [REF.: LT7711](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2019 ----- [REF.: LT0319](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - FÉRIAS INDENIZADAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - DIFERENÇA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS ----- [REF.: LT7694](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - EMPREITADA - RETENÇÃO - DESCONTO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL ----- [REF.: LT7693](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO - NOTA FISCAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EQUIPAMENTOS MANUAIS - EQUIPAMENTOS INERENTES - DEDUÇÕES - ALIMENTAÇÃO IN NATURA ----- [REF.: LT7692](#)

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - BASE DE CONTRIBUIÇÃO - REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDA NO MÊS ----- [REF.: LT7688](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.etcnico.com.br

www.facebook.com/mapaetecnicofiscal

#LT7712#

[VOLTAR](#)

DIRETOR NÃO EMPREGADO - QUADRO EXPLICATIVO

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
-	-	-	-	Decreto	2.173	05.03.97	10, § 3º
Lei Compl.	84	18.01.96	-	ADIN	1.102-2	16.10.95	-
Lei	8.212	24.07.91	12, II e 21	OS/INSS/DAF	143	07.08.96	-
MP	1.463-12	16.04.97	6º	Lei	10.666	08.05.03	-

2. DEFINIÇÃO	Considera-se diretor não empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembleia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.
3. FILIAÇÃO	<p>- O empregado elevado à condição de diretor de sociedade anônima, até a competência 10/91, era filiado à Previdência Social <u>na condição de empresário</u>.</p> <p>- De 11/91 a 03/97 - o diretor não empregado se filiava à categoria de <u>segurado empresário</u>, (Decreto nº 612, art. 10, III, "b"), desde que não mantivesse as características inerentes à relação de emprego.</p> <p>- A partir de 04/97 - será considerado diretor não empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, <u>seja eleito</u> por assembleia geral dos acionistas, <u>não</u> mantendo as características inerentes à relação de emprego.</p> <p>NOTA: Toda pessoa física investida em cargo de administração ou gerência, mesmo que sob a denominação "diretor", desde que não seja sócio, é considerado empregado.</p> <p>Pelo item 5.1, "b" da ON/SPS nº 8/97, é diretor empregado tanto o promovido, quanto o contratado.</p>
4. CONTRIBUIÇÃO	<p>Segurado: Recolhe no carnê.</p> <p>- A partir de 08/96, alíquota única de 20% incidente sobre salário-base.</p> <p>- A partir de 04/03, alíquota de 11% ou 20% (Entidades Filantrópicas isentas do INSS) será retida e recolhida em GPS pela empresa.</p> <p>Empresa: A contribuição da empresa incidente sobre a remuneração do diretor não empregado é recolhida em GPS.</p>

BOLT7712---WIN/MA

#LT7704#

[VOLTAR](#)

CEF - CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - NATUREZA JURÍDICA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/RO Nº 01647-2011-105-03-00-3

Recorrentes : Sandra Maria Mendes
Caixa Econômica Federal

Recorridos : Os Mesmos

EMENTA: CEF - CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - NATUREZA JURÍDICA. A verba denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA foi instituída pela CEF com o objetivo de recompor a gratificação recebida pelo exercício de função de confiança, elevada para os valores praticados por outras instituições bancárias. Sendo parcela que compõe a contraprestação, pelo exercício de função comissionada ou de confiança, tem a natureza salarial de gratificação ajustada (parágrafo 1º artigo 457 CLT) e deve integrar a remuneração.

Vistos os autos, relatados e discutidos os presentes Recursos, Ordinário e Adesivo.

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 1.148/1.149-v, cujo relatório adoto e a este incorporo, proferido pela MM Juíza Laudency Moreira de Abreu, na 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, julgou improcedente a ação reclamatória e concedeu os benefícios da assistência judiciária.

Embargos de Declaração da Recte às fls. 1.151/1.153, aos quais foi negado provimento, à fl. 1.156.

Recurso Ordinário da Recte às fls. 1.158/1.170-v, pleiteando a reforma, que seja declarada a procedência da ação e deferidas as parcelas vindicadas no pedido, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Recurso Adesivo da Recda às fls. 1.173/1.176, pleiteando a reforma, para que seja declarada a prescrição total, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Dispensado o preparo, porque não ocorreu a sucumbência da empregadora.

Contra-razões recíprocas às fls. 1.175/1.176 e fls. 1.179/1.181, pelo desprovimento dos recursos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer prévio circunstanciado, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO

RECURSO ADESIVO DA CEF

Não conheço do Recurso Adesivo da Recda, porque restrito ao tema da prescrição total, mas a divergência nessa matéria foi decidida no v. Acórdão do Colendo TST de fls. 1.134/1.140-v, ou seja, está preclusa a oportunidade.

Conheço do Recurso Ordinário da Recte, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

VERBA DENOMINADA CTVA

INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO

O Relator negava provimento ao apelo da Recte, com os seguintes fundamentos:

É fato incontroverso, neste processo, que ocorreu a supressão da parcela de CTVA em julho de 2010.

A verba denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA foi instituída no regulamento empresário da CEF com o objetivo de recompor a gratificação recebida pelo exercício de função de confiança, elevada para os valores praticados por outras instituições bancárias. Sendo parcela que compõe a contraprestação, pelo exercício de função comissionada ou de confiança, tem a natureza salarial de gratificação ajustada (parágrafo 1º artigo 457 CLT) e deve integrar a remuneração.

Embora a verba seja paga em função do exercício de função comissionada (função de confiança), não tem a mesma natureza jurídica da gratificação de função, parcela distinta.

No pedido consta o seguinte requerimento:

" ... Condenar a 1ª Recda a incluir na base de cálculo da "VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO" da reclamante o valor da função de confiança ou cargo em comissão exercido pela parte reclamante, bem como o CTVA...". (fl.18).

No caso não ocorreu redução salarial, porque a Recte permanece na função de gerência. Entretanto, em razão da sua natureza variável, a verba foi reduzida. A CTVA é uma suplementação da remuneração, estipulada para que os empregados da CEF não recebam remuneração inferior àquela paga por outros empregadores do ramo financeiro. E, como sua denominação evidencia, tem natureza variável.

O item 3.3.2.1 do RH 115 indica que a fórmula para cálculo do CTVA é a seguinte:

"CTVA = VPRM (valor do piso de referência do mercado) - (SP + ATS + VP + VG)" (fl. 434).

Tem, portanto, a natureza jurídica de salário condicionado (ou salário condição), sendo esta condição a equivalência do nível salarial previamente estabelecido, qual seja, o valor do piso de referência do mercado, de modo que é lícita a sua supressão ou redução, em determinadas situações de fato, não podendo incidir a regra do artigo 468 da CLT.

O princípio da garantia do valor da retribuição financeira, mencionado na Súmula 372 do Colendo TST, tem como finalidade a garantia do nível de remuneração, alcançado depois de longo período de prestação de serviços, evitando que o trabalhador tenha seus ganhos reduzidos, ainda que estes decorram de função de nível mais elevado, que não mais seja exercida.

No caso, a redução do valor da CTVA não ocasionou a redução dos ganhos da Recte, nem houve alteração na função exercida, sendo fatos incontroversos que ela permaneceu no exercício da função de gerente.

Por essa razão, o entendimento jurisprudencial alegado como fundamento do pedido é inaplicável à hipótese de fato, porque as circunstâncias são distintas daquelas que serviram de fundamento para a adoção da referida Súmula.

Com estes fundamentos acima, o Relator negava provimento ao apelo da Recte e confirmava a r. sentença.

Entretanto, o Relator ficou vencido e prevaleceu o entendimento da Douta Maioria, nos termos de decisão recentemente proferida nesta E. Turma, nos autos do processo nº 01263-2011-069-03-00-1, em Acórdão do MM Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos, abaixo transcrito:

"Todavia, verifica-se no documento RH 115, item 3.3.1.2 (fl. 408v - vol. 3), que a parcela denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA) é o valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de FG/CC efetivo ou assegurado quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado.

Da norma interna em referência deflui que tal verba é paga em decorrência da função de confiança exercida, considerando-se o valor praticado pelo mercado de trabalho, razão pela qual se impõe reconhecê-la como integrante da remuneração da referida função.

Registre-se que a mencionada RH 115 ao regular a remuneração mensal, estabelece que o CTVA compõe a remuneração básica (Rubrica 005 - tabela - item 3.2.1.1 - fl. 408).

D.m.v ao entendimento exarado na decisão de origem, não há dúvida, portanto, que a parcela em apreço integra a gratificação em razão do exercício de função comissionada, independentemente da nomenclatura que tenha sido dada a esta, e como tal deve integrar o salário do reclamante nos moldes do 1º do artigo 457 da CLT e da Súmula 372 do c. TST.

É firme o entendimento do TST em reconhecer a natureza salarial da parcela CTVA, que tem como objetivo compor a remuneração do empregado e de tornar compatível a gratificação de confiança com aquela que é paga aos demais empregados do mercado, reputando-se indevida sua desagregação do valor da gratificação por ocupação de cargo de confiança, sob pena de ofensa ao princípio da estabilidade financeira. Nesse sentido, o entendimento:

"PARCELA CTVA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela CTVA, prevista para complementar a remuneração devida ao exercente de cargo comissionado, a fim de guardar correspondência da contraprestação salarial paga com o piso salarial de mercado, tem natureza salarial. E, assim sendo, integra a remuneração para todos os efeitos legais, subsumindo-se aos termos do § 1º do art. 457 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento" (RR - 56000-30.2008.5.13.0009, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 21/05/2010" RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA CTVA NA GRATIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A parcela paga a título de 'Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado', que compõe o valor pago para gratificar o cargo de confiança do empregado, é complemento que se incorpora ao salário, ante a sua finalidade de remunerar o empregado de confiança com o valor compatível com o mercado de trabalho. E, havendo previsão da integração da verba à remuneração, correta a decisão regional que entendeu pela natureza salarial da parcela, sendo devida sua integração no salário. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 60100- 46.2008.5.13.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 19/3/2010)." (...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CTVA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. Esta Corte Superior, analisando casos análogos, posiciona-se no sentido de que a parcela CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) possui natureza salarial. Recurso de revista não conhecido. (RR - 109900-54.2007.5.06.0009, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 12.11.2010)"

Note-se que a reclamada não concedeu o benefício por mera liberalidade, mas para remunerar o cargo de confiança exercido pelo reclamante, pelo que é inegável o caráter salarial da parcela de CTVA, anteriormente denominada de Ajuste de Remuneração Gerencial, não havendo dúvida de que a verba em questão deve integrar a remuneração do autor, o que está inclusive estampado no próprio Plano de Cargos Comissionados, que prevê a sua integração à remuneração base do empregado e incidência de encargos sociais. Dessa forma, não se está aqui a dar interpretação extensiva ao regulamento da Caixa, mas apenas aplicando-o.

Entende este relator que se a reclamada instituiu, por norma interna, verba que tem por destinação complementar o valor pago a título de gratificação de função em valores compatíveis com os praticados no mercado, aos empregados exercentes de cargo em comissão, como definido na RH-115/010, não se pode afastar a natureza salarial de tal parcela, mormente porque o complemento da gratificação de função pelo exercício de cargo comissionado, certamente, deve ter a mesma natureza da referida gratificação de função.

Ora, se o reclamante adquiriu direito de incorporar a gratificação pelo exercício de cargo de confiança por período superior a dez anos, é evidente que a parcela CTVA, que faz parte da estrutura salarial da gratificação, também deve ser incorporada, para se manter o patamar financeiro adquirido pelo empregado

por longo tempo. E, assim sendo, a alegação defensiva de que citada verba era variável e temporária não tem o condão de alterar este entendimento.

Nesse norte, o procedimento adotado pela CEF de integrar à remuneração apenas a gratificação de função recebida por mais de 10 anos, conforme critérios fixados na norma interna RH 151, suprimindo o CTVA, implica ofensa aos princípios da estabilidade financeira (Súmula 372, TST) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, Constituição da República).

Ante todo o exposto, tem-se como ilícita, a teor do art. 468 da CLT e por extrapolar o "*jus variandi*" da empregadora, a alteração contratual implementada pela ré, que deixou de incorporar à remuneração do autor os valores pagos a título de CTVA.

Logo, a parcela CTVA, prevista em norma interna como complemento da remuneração devida ao exercente de cargo comissionado, a fim de guardar correspondência da contraprestação salarial paga com o piso salarial de mercado, tem natureza salarial. Considerando que o processo encontra-se devidamente instruído, com base no art. 515, §3º do CPC de 1973 ou art. 1013 do CPC de 2015, passo à apreciação do pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração da referida verba.

Por todo o exposto, provejo o apelo para determinar a incorporação do CTVA e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até a incorporação da parcela e decorrente inclusão na folha de pagamento, desde 31.08.2006 (período imprescrito - fl. 2932 - vol. 13 e 3309v - vol. 15).

Destarte, para fins de incorporação, o valor deverá corresponder à média dos valores auferidos pelo reclamante a título de CTVA, nos últimos cinco anos antes de julho de 2008 (mês em que a verba foi suprimida), mesmo critério adotado pela própria reclamada para o cálculo do adicional de incorporação da gratificação, observando-se as diretrizes contidas no MN RH 151 (item 3.6.1 - fl. 287 - vol. 2), o qual traz normas contratuais que também deverão ser observadas, no que tange às vantagens pessoais e salariais e aos índices de reajuste aplicáveis à referida parcela.

No que tange às integrações postuladas, as diferenças salariais ora deferidas deverão repercutir em todas as verbas que contemplam o salário do autor na sua base de cálculo.

Assim, são devidos os reflexos em férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários integrais e proporcionais, em horas extras pagas e deferidas na sentença, no período vencido e vincendo até a incorporação da parcela e decorrente inclusão em folha de pagamento, gratificações semestrais rubricas 62 e 92 (o cálculo destas parcelas envolve a gratificação de função, que possui natureza idêntica ao CTVA), conversão pecuniária das licenças-prêmio e AIPs (estas são calculadas com base, dentre outras parcelas, no CTVA) e FGTS (no limite do pedido - fl. 45 -vol. 1).

A reclamante é mensalista, o que afasta o direito aos reflexos nos RSR. Também não há reflexos em adicional por tempo de serviço, pois a base de cálculo desta parcela é o salário padrão e o complemento do salário-padrão. O CTVA não reflete, ainda, na gratificação semestral (rubrica 49), por ter como base de cálculo o adicional por tempo de serviço (que, como visto, não sofre incidência de CTVA)."

Portanto, pelos fundamentos acima expostos, a Douta Maioria, vencido o Relator, deu parcial provimento ao apelo da Recte, para determinar a incorporação do CTVA e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até a incorporação da parcela e sua inclusão na folha de pagamento, desde 31.08.2006 (período não prescrito, fl. 1.148-v.).

Para a finalidade de incorporação, o valor deverá corresponder à média dos valores auferidos pela Recte, a título da verba CTVA, nos últimos cinco anos, antes de julho de 2008 (mês em que a verba foi suprimida), mesmo critério adotado pela Recda para o cálculo do adicional de incorporação da gratificação, observadas as diretrizes contidas no MN RH 151 (fls. 431/456), que menciona as normas contratuais que também deverão ser observadas, quanto às vantagens pessoais e salariais e aos índices de reajuste aplicáveis à referida parcela.

Devidos os reflexos em férias vencidas e proporcionais acrescidas do um terço, gratificações natalinas, nos períodos vencido e vincendo, até a incorporação da parcela e consequente inclusão na folha de pagamento, na conversão pecuniária das licenças-prêmio, verba APIP e FGTS.

Deram provimento, por maioria, vencido o Relator.

CONCLUSÃO

Não conheço do Recurso Adesivo da Recda, pela preclusão. Conheço do Recurso Ordinário da Recte e no mérito, vencido o Relator, dou-lhe provimento parcial, para determinar a incorporação do CTVA e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até a incorporação da parcela e sua inclusão na folha de pagamento, desde 31.08.2006 (período não prescrito, fl. 1.148-v.) Para a finalidade de incorporação, o valor deverá corresponder à média dos valores auferidos pela Recte, a título da verba CTVA, nos últimos cinco anos, antes de julho de 2008 (mês em que a verba foi suprimida), mesmo critério adotado pela Recda para o cálculo do adicional de incorporação da gratificação, observadas as diretrizes contidas no MN RH 151 (fls. 431/456), que menciona as normas contratuais que também deverão ser observadas, quanto às vantagens pessoais e salariais e aos índices de reajuste aplicáveis à referida parcela. Devidos os reflexos em férias vencidas e proporcionais acrescidas do um terço, gratificações natalinas, nos períodos vencido e vincendo, até a incorporação da parcela e consequente inclusão na folha de pagamento, na conversão pecuniária das licenças-prêmio, verba APIP e FGTS. A atualização monetária sobre as parcelas deferidas incidirá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do Colendo TST). Incidirão juros de mora de um

por cento ao mês, sobre o principal corrigido, contados da data da propositura da ação (parágrafo 1º artigo 39 da Lei nº 8.177/91), na forma da Súmula 200 do Colendo TST. O imposto de renda retido na fonte será calculado segundo o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7713/88 e Instrução Normativa 1127 da Receita Federal do Brasil, de 07.02.2011, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do artigo 404 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do Colendo TST. Para efeito de incidência da contribuição previdenciária, fica declarada a natureza salarial das parcelas acrescentadas à condenação, ressalvados os reflexos em férias indenizadas acrescidas de um terço e depósitos do FGTS. Invertidos os ônus da sucumbência, as custas processuais ficam como encargo da Recda, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 60.000,00.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, não conheceu do Recurso Adesivo da reclamada, pela preclusão; conheceu do Recurso Ordinário da reclamante e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Relator, deu-lhe provimento parcial, para determinar a incorporação do CTVA e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até a incorporação da parcela e sua inclusão na folha de pagamento, desde 31.08.2006 (período não prescrito, fl. 1.148-v.); para a finalidade de incorporação, o valor deverá corresponder à média dos valores auferidos pela reclamante, a título da verba CTVA, nos últimos cinco anos, antes de julho de 2008 (mês em que a verba foi suprimida), mesmo critério adotado pela reclamada para o cálculo do adicional de incorporação da gratificação, observadas as diretrizes contidas no MN RH 151 (fls. 431/456), que menciona as normas contratuais que também deverão ser observadas, quanto às vantagens pessoais e salariais e aos índices de reajuste aplicáveis à referida parcela; são devidos os reflexos em férias vencidas e proporcionais acrescidas do um terço, gratificações natalinas, nos períodos vencido e vincendo, até a incorporação da parcela e conseqüente inclusão na folha de pagamento, na conversão pecuniária das licenças-prêmio, verba APIP e FGTS; a atualização monetária sobre as parcelas deferidas incidirá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do Colendo TST) e os juros de mora de um por cento ao mês, incidirão sobre o principal corrigido, contados da data da propositura da ação (parágrafo 1º artigo 39 da Lei nº 8.177/91), na forma da Súmula 200 do Colendo TST; o imposto de renda retido na fonte será calculado segundo o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal do Brasil, de 07.02.2011, não incidindo sobre os juros de mora, nos termos do artigo 404 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do Colendo TST; para efeito de incidência da contribuição previdenciária, declarou a natureza salarial das parcelas acrescentadas à condenação, ressalvados os reflexos em férias indenizadas acrescidas de um terço e depósitos do FGTS; inverteu os ônus da sucumbência, ficando as custas processuais como encargo da reclamada, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 60.000,00.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2016

Jales Valadão Cardoso
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., DJ/MG, 16.14.2016)

BOLT7704---WIN/INTER

#LT7707#

[VOLTAR](#)

ETÉCNICO RESPONDE - MÉDICO DO TRABALHO - AUSÊNCIA - ELABORAÇÃO DO PCMSO E ASO - OUTRA ESPECIALIDADE - POSSIBILIDADE

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

"Médico do trabalho - ausência"

Pergunta: Uma empresa estabelecida em cidade que não possui médico do trabalho poderá contratar outra especialidade médica para elaborar e assinar o PCMSO e o ASO?

Resp. - Afirmativo, observados os ditames abaixo da Norma Regulamentadora nº 7 - NR7, item 7.3.1, "e", e suas respectivas notas, *in verbis*:

7.3 Das Responsabilidades

7.3.1 Compete ao empregador:

- garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;
- custear, sem ônus para o empregado, todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;

- c) indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO;
- d) no caso da empresa estar desobrigada de manter médico do trabalho, de acordo com a NR-4, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para reordenar o PCMSO;
- e) **inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.**

Nota: O custeio do programa (incluindo avaliações clínicas e exames complementares) deve ser totalmente assumido pelo empregador, e, quando necessário, deverá ser comprovado que não houve nenhum repasse destes custos ao empregado.

O médico coordenador do Programa deve possuir, obrigatoriamente, especialização em Medicina do Trabalho, isto é, aquele portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho em nível de pós-graduação, ou portador de Certificado de Residência Médica em área de concentração em saúde do trabalhador, ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação, ambos ministrados por Universidade ou Faculdade que mantenha curso de Medicina, conforme item 4.4 da NR 4, com redação da Portaria DSST nº 11, de 17-9-90.

Os médicos do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho até a data da publicação da Portaria nº 11, anteriormente citada, ou registrados no respectivo Conselho Profissional, têm seus direitos assegurados para o exercício da Medicina do Trabalho, conforme art. 4º da mesma Portaria, e ainda nos termos da Portaria SSMT nº 25, de 27-6-89.

7.3.1.1 Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro 1 da NR 4, com até 25 (vinte e cinco) empregados e aquelas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR 4, com até 10 (dez) empregados.

7.3.1.1.1 As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro 1 da NR 4, poderão estar desobrigadas de indicar médico coordenador em decorrência de negociação coletiva.

7.3.1.1.2 As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro 1 da NR 4, poderão estar desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

7.3.1.1.3 Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base no parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas previstas no item 7.3.1.1 e subitens anteriores poderão ter a obrigatoriedade de indicação de médico coordenador, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores.

Nota: Entende-se por parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, aquele emitido por agente de inspeção do trabalho da área de segurança e saúde do trabalhador.

7.3.2 Compete ao médico coordenador: realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1, ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado; encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR, profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados.

Nota: O médico do trabalho coordenador pode elaborar e ser responsável pelo PCMSO de várias empresas, filiais, unidades, frentes de trabalho, inclusive em várias Unidades da Federação.

Por outro lado, o profissional encarregado pelo médico-coordenador de realizar os exames médicos, como pratica ato médico (exame médico) e assina ASO, deve estar registrado no CRM da Unidade da Federação em que atua. O "profissional médico familiarizado", que poderá ser encarregado pelo médico coordenador de realizar os exames médicos ocupacionais, deverá ser um profissional da confiança deste, que, orientado pelo PCMSO, poderá realizar os exames satisfatoriamente.

Quando um médico coordenador encarregar outro médico de realizar os exames, recomenda-se que esta delegação seja feita por escrito, e este documento fique arquivado no estabelecimento. O médico do trabalho coordenador deverá ser indicado dentre os profissionais do SESMT da empresa, se esta estiver obrigada a possuí-lo.

Caso contrário (ausência de médico do trabalho no SESMT) o médico do trabalho coordenador poderá ser autônomo ou filiado a qualquer entidade, como SESI, SESC, cooperativas médicas, empresas prestadoras de serviços, sindicatos ou associações, entre outras.

Entretanto, é importante lembrar que o PCMSO estará sob a responsabilidade técnica do médico, e não da entidade à qual o mesmo se encontra vinculado.

Inexistindo na localidade o profissional especializado (médico do trabalho), ou indisponibilidade do mesmo, a empresa poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.

Não há necessidade de registrar ou cadastrar o médico do trabalho coordenador do PCMSO, ou empresa prestadora de serviço na Delegacia Regional do Trabalho.

Estrutura do PCMSO

Embora o Programa não possua um modelo a ser seguido, nem uma estrutura rígida, recomenda-se que alguns aspectos mínimos sejam contemplados e constem do documento:

- a) identificação da empresa: razão social, endereço, CGC, ramo de atividade de acordo com Quadro 1 da NR 4 e seu respectivo grau de risco, número de trabalhadores e sua distribuição por sexo, e ainda horários de trabalho e turnos;
- b) definição, com base nas atividades e processos de trabalho verificados e auxiliado pelo PPRA e mapeamento de risco, dos critérios e procedimentos a serem adotados nas avaliações clínicas;
- c) programação anual dos exames clínicos e complementares específicos para os riscos detectados, definindo-se explicitamente quais trabalhadores ou grupos de trabalhadores serão submetidos a que exames e quando;
- d) outras avaliações médicas especiais.

Além disso, também podem ser incluídas, opcionalmente, no PCMSO, ações preventivas para doenças não ocupacionais, como: campanhas de vacinação, diabetes melitus, hipertensão arterial, prevenção do câncer ginecológico, prevenção de DST/AIDS, prevenção e tratamento do alcoolismo, entre outros.

O nível de complexidade do programa depende basicamente dos riscos existentes em cada empresa, das exigências físicas e psíquicas das atividades desenvolvidas, e das características biopsicofisiológicas de cada população trabalhadora.

Assim, um Programa poderá se resumir à simples realização de avaliações clínicas bienais para empregados na faixa etária dos 18 aos 45 anos, não submetidos a riscos ocupacionais específicos, de acordo com o estudo prévio da empresa.

Poderão ser enquadrados nessa categoria trabalhadores do comércio varejista, secretárias de profissionais liberais, associações, entre outros.

Por outro lado, um PCMSO poderá ser muito complexo, contendo avaliações clínicas especiais, exames toxicológicos com curta periodicidade, avaliações epidemiológicas, entre outras providências.

As empresas desobrigadas de possuir médico coordenador deverão realizar as avaliações, por meio de médico, que, para a efetivação das mesmas, deverá necessariamente conhecer o local de trabalho. Sem essa análise do local de trabalho, será impossível uma avaliação adequada da saúde do trabalhador.

Para essas empresas recomenda-se que o PCMSO contenha minimamente:

- a) identificação da empresa: razão social, CGC, endereço, ramo de atividade, grau de risco, número de trabalhadores distribuídos por sexo, horário de trabalho e turnos;
- b) identificação dos riscos existentes;
- c) plano anual de realização dos exames médicos, com programação das avaliações clínicas e complementares específicas para os riscos detectados, definindo-se explicitamente quais trabalhadores ou grupos de trabalhadores serão submetidos a que exames e quando.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERL73918/PC6
BOLT7707---WIN

#LT7708#

[VOLTAR](#)

ETÉCNICO RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - ATIVIDADES CONCOMITANTES - GFIP/SEFIP - PREENCHIMENTO

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

“Empresa enquadrada no Simples Nacional com atividades concomitantes - GFIP”

Pergunta: Como recolher a previdência social, fazer a GFIP/SEFIP e quais os respectivos códigos a serem usados por uma empresa enquadrada no Simples Nacional, com atividade de locação de máquinas, enquadrada no Anexo III e serviços de pavimentação asfáltica, enquadrada no Anexo IV?

Resposta: As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional deverão elaborar folha de pagamento mensal, bem como declarar em GFIP, destacando a remuneração dos trabalhadores, nos termos dos arts. 195 a 198 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, *in verbis*:

“Art. 195. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional deverão elaborar folha de pagamento mensal, nos termos do inciso III do art. 47, destacando a remuneração dos trabalhadores que se dediquem:

I - exclusivamente, a atividade enquadrada nos Anexos I a III e V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - exclusivamente, a atividade enquadrada no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006;

e

III - a exercício concomitante de atividades, conforme definido no inciso II do art. 193.

Art. 196. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional deverão informar mensalmente, em GFIP, a remuneração dos trabalhadores, destacando-a por estabelecimento, na forma dos incisos I a III do art. 195, de acordo com as regras estabelecidas no Manual da GFIP.

Art. 197. O Código de Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) atribuído ao trabalhador pelo sujeito passivo deverá ser compatível com o CNAE da atividade desenvolvida.

Art. 198. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, no que se refere às contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão tributadas da seguinte forma:

I - as contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores referidos no inciso I do art. 195 serão substituídas pelo regime do Simples Nacional;

II - as contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores referidos no inciso II do art. 195 serão recolhidas segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes e responsáveis; e

III - as contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores referidos no inciso III do art. 195 desta Instrução Normativa serão proporcionais à parcela da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, em relação à receita bruta total auferida pela empresa.

§ 1º A contribuição a ser recolhida na forma do inciso III do *caput* corresponderá ao resultado da multiplicação do valor da contribuição calculada conforme o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pela fração, cujo numerador é a receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o denominador é a receita bruta total auferida pela empresa.

§ 2º A contribuição devida na forma do inciso III do *caput* incidente sobre o décimo terceiro salário corresponderá ao resultado da multiplicação do valor da contribuição calculada conforme o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pela fração, cujo numerador é o valor anual acumulado, nas competências de janeiro a dezembro, da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o denominador é o valor anual acumulado, nas competências de janeiro a dezembro, relativo à receita bruta total auferida pela empresa, observando-se o seguinte:

I - para o pagamento da contribuição em 20 de dezembro ou dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, o cálculo do valor acumulado das receitas brutas abrangerá as competências janeiro a novembro;

II - para o pagamento da contribuição quando da rescisão de contrato de trabalho, o cálculo do valor acumulado das receitas brutas abrangerá os meses de janeiro até o mês da rescisão; e

III - na competência janeiro, uma vez apurada a receita bruta referente à competência dezembro do ano anterior, a ME ou a EPP deverá efetuar o cálculo do valor devido da contribuição na forma do *caput* deste parágrafo, comparando-o com o recolhimento efetuado na forma do inciso I, descontado o valor relativo aos acréscimos legais, e recolher o valor encontrado das possíveis diferenças da contribuição devida ou compensá-las”.

Na GFIP/SEFIP, deverão ser geradas duas folhas, uma para os empregados que se dediquem exclusivamente para o anexo III e outra para os empregados que se dediquem exclusivamente para o anexo IV:

- será gerada uma única GPS para o recolhimento das contribuições sociais;
- deverá ser indicado “optante” no campo “Simples” do SEFIP;
- código informado para recolhimento da GPS será o 2003;
- lançar “0000” no campo referente a outras entidades (terceiros);
- elaborar folha de pagamento distinta para cada anexo, relacionando seus respectivos trabalhadores.

Portanto, serão as incidências:

A) empregados que exercem exclusivamente atividades enquadradas no anexo III:

- recolhimento da contribuição referente à CPP será realizada no DAS;
- não terá o recolhimento da contribuição destinada a outras entidades e fundos;

- a empresa continua obrigada a efetuar os descontos de INSS dos empregados, contribuintes individuais (sócios) e trabalhadores avulsos que lhe prestarem serviços;

B) empregados que exercem exclusivamente atividades enquadradas no anexo IV:

- recolhimento da contribuição referente à CPP (20% e o RAT X FAP) será realizada em GPS e não no DAS;

- não terá o recolhimento da contribuição destinada a outras entidades e fundos;

- serão recolhidas em GPS as contribuições descontadas dos empregados, contribuintes individuais (sócios) e trabalhadores avulsos que lhe prestarem serviços;

Lançamento das informações na GFIP:

Tendo em vista que o programa Sefip não está adaptado às recentes alterações na legislação previdenciária, principalmente no que se refere às empresas optantes pelo Simples Nacional, a empresa deverá:

- indicar "optante" no campo Simples;

- no campo "outras entidades" - 0000, e

- informar todas as contribuições, anexos III e IV, descontadas dos empregados, contribuintes individuais (sócios) e trabalhadores avulsos que lhe prestarem serviços;

- informar no campo "valores pagos a cooperativa de trabalho - base cálculo da contribuição", o valor da base de incidência ao INSS.

Desta forma, quando a empresa optante pelo Simples Nacional for tributada nos anexos III simultaneamente com o anexo IV, a GPS gerada pelo sistema Sefip deverá ser desconsiderada e será preenchida manualmente, incluindo a contribuição referente à cota patronal previdenciária relativa à folha dos empregados relacionados no anexo IV, tendo em vista a divergência existente nas informações lançadas no Sefip e os valores das contribuições que deverão efetivamente serem recolhidas em GPS, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 925/2009.

Os respectivos códigos da GFIP/SEFIP serão:

QUADRO SINÓPTICO (*)

ANEXO III	PERCENTUAL %	ANEXO IV	PERCENTUAL %
FPAS - 515	0	FPAS - 507	20
CNAE/RAT - 7731-4/00	0	CNAE/RAT 3314-7/17	3 x FAP
O. Entidades - 0115	0	O. Entidades - 0115	0
Parte Empregado	8, 9 ou 11	Empregado	8, 9 ou 11
C. Individual	11	C. Individual	11
CÓDIGO DE GPS 2003	FGTS 8%	CÓDIGO DE GPS 2100	FGTS 8%

(*) Manual GFIP/SEFIP, versão 8.4, Capítulo IV, Orientações Específicas, Item 4 - Construção Civil - págs. 114 a 121, itens 9 e 11 pág.121.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERL22919/PC6
BOLT7708---WIN

#LT7710#

[VOLTAR](#)

ETÉCNICO RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - CONTRATAÇÃO DE MENOR - PROCEDIMENTOS

Solicita-nos (...) parecer sobre as seguintes questões:

1. Uma empresa Optante pelo Simples Nacional poderá contratar um menor com 16 anos?

Resp. - Afirmativo, observados os arts. 402 até 441 do Capítulo IV da CLT, que trata da proteção do trabalho do menor, sendo este considerado menor, para os efeitos da CLT, o trabalhador de quatorze até dezoito anos, *in verbis*:

“Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos”.

2. A empresa deverá ser cadastrada em algum programa específico?

Resp. - Negativo, o aprendiz que deverá estar matriculado nos programas específicos de aprendizagem, nos termos do art. 428 da CLT, *in verbis*:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação”.

3. Quais as restrições de se contratar um menor?

Resp. - Ao menor fica proibido o trabalho em locais prejudiciais à sua formação psíquica, moral e social, em horário noturno, em locais insalubres e perigosos, conforme dispõem os arts. 403, 404 e 405, *in verbis*:

“Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola

Art. 404. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade”.

4. O menor teria que trabalhar uma semana na empresa e a outra fazendo curso custeado pelo empregador?

Resp. - Caso o estabelecimento esteja obrigado a empregar e matricular aprendiz, a questão do curso deverá ser conforme dispuser os serviços de aprendizagem em que ele estiver matriculado, observado o art. 29 da CLT, *in verbis*:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”.

5. A jornada poderá ser integral?

Resp. - Afirmativo, nos termos do art. 411 da CLT, *in verbis*:

“Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo”.

Obs.: As empresas optante simples nacional estão dispensadas de contratar aprendiz, conforme dispõe o art. 51 da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e

V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas”.

Na contratação de aprendiz, deverá ser observado o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Vide, ainda, os trabalhos vedados ao menor de 18 anos, nos termos do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERL10718/PC6
BOLT7710---WIN

#LT7711#

[VOLTAR](#)

ETÉCNICO RESPONDE - AGROPECUÁRIA - ATIVIDADES DIVERSAS - RECOLHIMENTO

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

"Agropecuária inscrita no CNPJ: 28.787.246/0001-74 desde 17.10.2017, cuja atividade principal 01.51-2/01 - Criação de bovinos para corte e secundárias: Cnae 01.11-3.02 - cultivo de milho; Cnae 01.34-2.00 - cultivo de café; Cnae 01.51-2.02 - criação de bovinos para leite; Cnae 46.23-1.01 - comércio atacadista de animais vivos; Cnae 47.24-5.00 - comércio varejista de hortifrutigranjeiros".

A empresa recolhe a previdência social sobre a folha de pagamento no FPAS 795 e sobre a comercialização da produção pela venda do gado. Com a nova lei, ela deixará de recolher o Funrural?

Resp. - Nos termos da Instrução Normativa RFB 1.027, de 22 de abril de 2010, a atividade rural não exclusiva deverá contribuir de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e informar na GFIP/SEFIP, em relação à atividade agrária, o FPAS 787 e, em relação a cada atividade econômica autônoma, o código FPAS correspondente, *in verbis*:

"Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 22 de abril de 2010:

Anexo I

Códigos do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS)

1. notas

2. atividades sujeitas a enquadramentos específicos

2.1. conceitos para enquadramento de atividades no código FPAS

(...)

XII - produtores rurais pessoa física e jurídica

Não se enquadram no FPAS 604:

a) **O produtor rural pessoa jurídica, exceto agroindústria, que, além da atividade rural, explore também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, devendo contribuir de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e informar na GFIP/SEFIP, em relação à atividade agrária, o FPAS 787 e, em relação a cada atividade econômica autônoma, o código FPAS correspondente;**

b) **À prestação de serviços a terceiros, hipótese em que as contribuições sociais previdenciárias incidem sobre a remuneração contida na folha de pagamento dos trabalhadores envolvidos na referida prestação de serviços.** Neste caso, o produtor rural pessoa jurídica deve utilizar o FPAS 787 em GFIP/SEFIP com informações por tomador de serviço; e

c) **Agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, inclusive sob a forma de cooperativa".**

Do exposto, observamos que o recolhimento do consulente está em desacordo com norma legal, devendo refazer todo o processo.

Portanto, os primeiros 4 Cnaes informados somente fazem referência ao FPAS 604, o que necessitaria de nova classificação para adaptação ao FPAS 787, onde apresentamos:

Cnae 01.51-2.01 - criação de bovinos para corte

Cnae 01.51-2.02 - criação de bovinos para leite

***NOVO: CNAE 0162-8/99 - Atividades de apoio à pecuária não especificado anteriormente**

Cnae 01.11-3.02 - cultivo de milho

Cnae 01.34-2.00 - cultivo de café

***NOVO: CNAE 0161-0/99 Atividades de apoio à agricultura não especificado anteriormente**

FPAS 787

Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados:

Previdência Social: 20%

GILRAT:..... variável

Código terceiros:... 0515
Salário-educação:....2,5%
Incrá:.....0,2%
Senar:.....2,5%
Total Terceiros:.....5,2%

Os Cnaes abaixo não serão alterados e recolherão no FPAS 515:

Cnae 46.23-1.01 - comércio atacadista de animais vivos

Cnae 47.24-5.00 - comércio varejista de hortifrutigranjeiros

FPAS 515

Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados (pessoal permanente):

Previdência Social:.....20%

Código terceiros.....0115

GILRAT: 3 %

Salário-educação:..2,5%

Incrá:.....0,2%

Senac:.....1,0%

Sesc:.....1,5%

Sebrae:.....0,60%

Total Terceiros:.....5,8%

Assim, serão feitas 2 (duas) Sefips, uma no FPAS 787 e a outra no FPAS 515, considerando o Cnae preponderante (aquele de maior número de empregados na produção).

Entretanto, nos termos da Lei nº 13.606/2018, a partir de 1º.01.2018, o produtor rural pessoa jurídica recolherá 1,7% sobre a comercialização da produção, podendo o consulente pedir restituição deste valor junto à Previdência Social por ter sido recolhido indevidamente.

No entanto, quanto à opção pela folha de pagamento, nos termos de todo o exposto, o Consulente deverá recolher o INSS de acordo com cada FPAS supracitado.

Para conhecimento, segue abaixo o dispositivo do art. 15 da Lei nº 13.606/2018, que se refere à opção pelo recolhimento por meio da folha de pagamento do produtor rural pessoa jurídica, *in verbis*:

“LEI Nº 13.606, DE 9 DE JANEIRO DE 2018:

Art. 15. O art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 6º Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 7º O empregador pessoa jurídica poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatável para todo o ano-calendário.” (NR)

(...)

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 14 e 15, exceto o § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 14 desta Lei, e o § 7º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, incluído pelo art. 15 desta Lei, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019”;

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERL4119/PC6
BOLT7711---WIN

#LT0319#

[VOLTAR](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2019

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2013	janeiro	60,77	20,00
	fevereiro	60,22	20,00
	março	59,61	20,00
	abril	59,01	20,00
	maio	58,40	20,00
	junho	57,68	20,00
	julho	56,97	20,00
	agosto	56,26	20,00
	setembro	55,45	20,00
	outubro	54,73	20,00
	novembro	53,94	20,00
	dezembro	53,09	20,00
2014	janeiro	52,30	20,00
	fevereiro	51,53	20,00
	março	50,71	20,00
	abril	49,84	20,00
	maio	49,02	20,00
	junho	48,07	20,00
	julho	47,20	20,00
	agosto	46,29	20,00
	setembro	45,34	20,00
	outubro	44,50	20,00
	novembro	43,54	20,00
	dezembro	42,60	20,00
2015	janeiro	41,78	20,00
	fevereiro	40,74	20,00
	março	39,79	20,00
	abril	38,80	20,00
	maio	37,73	20,00
	junho	36,55	20,00
	julho	35,44	20,00
	agosto	34,33	20,00
	setembro	33,22	20,00
	outubro	32,16	20,00
	novembro	31,00	20,00
	dezembro	29,94	20,00
2016	janeiro	28,94	20,00
	fevereiro	27,78	20,00
	março	26,72	20,00
	abril	25,61	20,00
	maio	24,45	20,00
	junho	23,34	20,00
	julho	22,12	20,00
	agosto	21,01	20,00
	setembro	19,96	20,00
	outubro	18,92	20,00
	novembro	17,80	20,00
	dezembro	16,71	20,00
2017	janeiro	15,84	20,00
	fevereiro	14,79	20,00
	março	14,00	20,00
	abril	13,07	20,00
	maio	12,26	20,00
	junho	11,46	20,00
	julho	10,66	20,00
	agosto	10,02	20,00
	setembro	9,38	20,00
	outubro	8,81	20,00
	novembro	8,27	20,00
	dezembro	7,69	20,00

2018	janeiro	7,22	20,00
	fevereiro	6,69	20,00
	março	6,17	20,00
	abril	5,65	20,00
	maio	5,13	20,00
	junho	4,59	20,00
	julho	4,02	20,00
	agosto	3,55	20,00
	setembro	3,01	20,00
	outubro	2,52	20,00
	novembro	2,03	20,00
	dezembro	1,49	*
2019	janeiro	1,00	*
	fevereiro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#LT7694#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - FÉRIAS INDENIZADAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - DIFERENÇA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 310, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL FÉRIAS GOZADAS. DIFERENÇA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

Valores recebidos por empregados a título de férias indenizadas e seu adicional constitucional não constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O pagamento de férias proporcionais, calculadas ou não, pela média da remuneração dos 12 últimos (doze) meses, ou do tempo proporcional, quando menor do que os doze meses, é devido no caso de demissão, voluntária ou não, do trabalhador. As férias proporcionais caracterizam-se por não terem sido gozadas. Isso lhes confere caráter indenizatório, motivo pelo qual não constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

O aviso prévio indenizado calculado pela média da remuneração dos 12 últimos (doze) meses, ou do tempo proporcional, quando menor do que os doze meses, mantém a mesma natureza do aviso prévio indenizado calculado com base no valor da última remuneração antecedente ao termo final do contrato de trabalho e não constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

As férias gozadas, acrescidas do terço constitucional, integram a base de cálculo, que corresponde à remuneração das férias, para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias, que ocorre no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

As diferenças de gratificação constitucional de férias referem-se a parcelas constituintes do terço constitucional de férias que foram pagas extemporaneamente ao empregado, em virtude de cumprimento de demanda administrativa ou judicial. Independentemente do momento em que tenham sido pagas, essas verbas não constituem sansão por descumprimento de norma trabalhista. Não detêm, portanto, natureza indenizatória, mas sim, remuneratória, ainda que pagas fora do prazo legal, razão pela qual constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 126, DE 28 DE MAIO DE 2014. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 249, DE 23 DE MAIO DE 2017. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, §§ 1º e 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, inciso I e §2º e art. 28, § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso V; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 201,

§1º, art. 214, inciso I e §§ 4º e 14; IN RFB nº 971, de 2009, art. 57, § 8º, art. 58, inciso IV e inciso V, alínea "e"; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso IX. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 46 do Decreto nº 70.235, de 1972 e incisos VII e XIV do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 31.12.2018)

BOLT7694---WIN/INTER

#LT7693#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - EMPREITADA - RETENÇÃO - DESCONTO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 312, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: Empreitada. Retenção. Desconto. Contribuinte Individual.

No caso de prestação de serviço que se enquadra em hipótese submetida à retenção disciplinada no Capítulo VIII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, o desconto e o recolhimento, pela empresa contratada, da contribuição devida pelo segurado contribuinte individual não dispensam a empresa contratante de efetuar a retenção prevista no art. 112, assim como não dispensam a contratada da obrigação de destacar nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos, o valor da retenção para a Previdência Social, na forma estabelecida nos arts. 126 e 127.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 4º da Lei nº 10.666 de 8 de maio de 2003; art. 21, art. 22 e §4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; inciso V do art. 47, inciso III do art. 72, Capítulo VIII, inciso XXVIII do art. 322, Anexo VII da Instrução Normativa (IN) nº 971, de 13 de novembro de 2009.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 31.12.2018)

BOLT7693---WIN/INTER

#LT7692#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO - NOTA FISCAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EQUIPAMENTOS MANUAIS - EQUIPAMENTOS INERENTES - DEDUÇÕES - ALIMENTAÇÃO IN NATURA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 317, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: Retenção. Nota Fiscal. Fatura. Recibo. Prestação de Serviço. Equipamentos Manuais. Equipamentos Inerentes. Deduções. Alimentação *in natura*. Vale-Transporte. Base de Cálculo.

Equipamento manual é aquele cujo uso depende, exclusivamente, da força humana, tal como: vassoura, balde, escada, chave de fenda, martelo, serrote, carrinho de mão etc. Esses equipamentos, além de dependerem, exclusivamente, da força humana e serem desprovidos de mecanismos com maior grau de sofisticação tecnológica, consistem em bens simples, de certa forma duradouros e com potencial de serem usados mais de uma vez ou, mesmo, em mais de um contrato ou serviço.

"Equipamentos inerentes à execução dos serviços contratados" são aqueles sem os quais os serviços contratados não se podem realizar ou têm a sua realização excessivamente dificultada, tal qual ocorre com os serviços de construção civil elencados nas alíneas "a" a "d" do inciso II do parágrafo 1º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 2009, os quais carecem de equipamentos que não se podem mover por meio da simples força motriz humana. Pelo contrário, requerem, para sua mobilidade e funcionamento, a utilização de força motriz resultante de combustão, energia elétrica ou outra fonte similar de energia.

Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, devem ser discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, como condição necessária para que possam não integrar a base de cálculo da retenção, desde que comprovados. Se tais valores estiverem discriminados, tanto no contrato quanto na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, eles são passíveis de dedução integral. Porém, se não estiverem discriminados em contrato, embora o fornecimento deva estar nele previsto, os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção até os limites estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 122 da IN RFB nº 971, de 2009.

As deduções relativas aos custos de fornecimento de alimentação *in natura* e de vale-transporte aplicam-se à base de cálculo da retenção. Portanto, em primeiro lugar, estabelece-se a base de cálculo, nos moldes previstos na Seção V - Da Apuração da Base de Cálculo, da IN RFB nº 971. Depois se faz a dedução prevista no art. 124 dessa IN.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991; art. 219, § 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, e arts. 121, 122 e 124 da IN RFB nº 971, de 2009.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 31.12.2018)

BOLT7692---WIN/INTER

#LT7688#

[VOLTAR](#)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - BASE DE CONTRIBUIÇÃO - REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDA NO MÊS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CONTRIBUIÇÃO. REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDA NO MÊS.

A alíquota da contribuição social de servidor submetido ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), cujo valor de aposentadoria e pensão encontra-se sujeito ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, incidirá sobre a parcela da base de contribuição efetivamente recebida no mês que não exceder aquele teto.

Servidor ocupante de cargo cuja remuneração mensal estipulada é superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral, e que, eventualmente, perceba remuneração inferior ao teto, a alíquota da contribuição social incidirá, igualmente, sobre a base de contribuição efetivamente recebida no mês.

Entende-se por base de contribuição o subsídio ou vencimento de cargo vitalício ou efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual e sobre os proventos de aposentadorias e pensões, inclusive sobre a gratificação natalina, com as exclusões expressamente previstas na lei.

Servidor que auferir, no mesmo mês, remuneração de órgãos distintos, cuja soma seja superior ao limite máximo do salário de contribuição, deverá comunicar o fato à fonte pagadora em que isso ocorrer, apresentando o comprovante de pagamento para propiciar a correta apuração da contribuição social, evitando-se o recolhimento superior ao teto estabelecido.

É ineficaz a consulta que versa sobre a forma de cálculo das contribuições para as entidades de previdência complementar do servidor público federal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, art. 40, §§ 14, 15 e 16; Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 4º, incisos I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2012, art. 4º, incisos I e II; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 46.*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

(DOU, 29.01.2019)

BOLT7688---WIN/INTER